

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Ofício “S” nº 45, de 2009 (nº 51, de 2009, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que *encaminha, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 241.292-0, publicado no Diário da Justiça de 31 de agosto de 2001, mediante o qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13.12.2000, conheceu em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, deu a ele provimento parcial para deferir, em parte, o mandado de segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 3.979, de 30 de janeiro de 1995, que alterou a redação do artigo 5º do Decreto nº 66, de 17 de maio de 1991, do Estado da Bahia.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu o Ofício “S” nº 45, de 2009 (nº 51, de 2009, firmado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, pelo qual Sua Excelência comunica o provimento parcial do Recurso Extraordinário nº 241.292, julgado em 13 de dezembro de 2000, com consequente declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 1º do Decreto nº 3.979, de 30 de janeiro de 1995, que alterou a redação do art. 5º do Decreto nº 66, de 17 de maio de 1991, do Estado da Bahia.

Essa comunicação é feita a este Senado Federal *para os efeitos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal.*

Acompanham o expediente citado cópia da legislação referida, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão prolatado.

A decisão desta Comissão é terminativa, conforme se depreende do art. 91, II, do Regimento Interno desta Casa.

II – ANÁLISE

O sistema de controle de constitucionalidade de normas, no Brasil, em que pese sua complexidade, não apresenta, quer na concepção teórica, quer na prática, um funcionamento livre de críticas. O debate da questão constitucional federal, propiciado tanto pela via difusa quanto pela concentrada, com fundas diferenças quanto à legitimação ativa, competência, limites materiais da lide, efeitos e eficácia, não apresenta, ainda, uma perfeição que permita o desafogo do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, da enorme quantidade de processos repetidos que lhe chegam para decisão.

O uso mais intensivo, pelo Supremo Tribunal Federal, das súmulas vinculantes e do mecanismo de repercussão geral em recurso ordinário – criados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – tem produzido efeitos alentadores, possibilitando, segundo números recentes, uma redução próxima a cinquenta por cento no número de feitos que chegam àquela Corte.

Isso, contudo, não retira a possibilidade de atuação do Senado Federal (CF, art. 52, X) para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva* do Supremo Tribunal Federal. Essa figura, introduzida no sistema brasileiro pela Carta de 1934, perdeu, de acordo com algumas lições doutrinárias (Gilmar Ferreira Mendes, *in* Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, Celso Bastos Editor, São Paulo, 1998, pp. 376-7), muito de sua utilidade, à vista do controle abstrato de normas sensivelmente incrementado pelo sistema da Carta Política vigente. Permanece, contudo, útil para o trato adequado da decisão incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa suspensão estende *erga omnes* (para todos) os efeitos da decisão proferida no feito por aquele Tribunal, ampliando o leque dos beneficiáveis por ela na medida em que, se não retira da lei a sua condição, impede, irrevogavelmente, a produção de seus jurídicos efeitos. Os efeitos são, segundo lição jurisprudencial da Justiça Federal de segundo grau, *ex nunc*, isso é, não retroativos.

Trata-se, não obstante a força dos efeitos, de atribuição facultativa deste Senado Federal, segundo as melhores lições doutrinárias. Facultativa, política, irreversível e, ocorrendo, atrelada à extensão material

do julgado do Supremo Tribunal Federal (na lição precisa do Ministro José Celso de Mello Filho, *in* A Constituição Federal Anotada, 2^a edição, Saraiva, São Paulo, 1986, p. 183). Vai, portanto, veicular juízo de valor, de fundo eminentemente político, de conveniência política, desta Casa, quanto à necessidade de suspensão da norma impugnada pela via da exceção.

Apesar de não haver prazo para a deliberação suspensiva senatorial (conforme Regina Maria Macedo Nery Ferrari, *in* Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade, 3^a edição, RT, São Paulo, 1992, p. 115), temos para nós, no caso, a conveniência política da suspensão imediata do decreto estadual baiano, na parte impugnada.

O Decreto referido alterou a base de cálculo de gratificação de produção atribuída aos auditores fiscais e agentes de tributos estaduais da Bahia, colidindo frontalmente com a Lei estadual nº 4.964, de 1989, em seu art. 5º. Como foi reconhecida a legitimidade desta, a matéria se colocou fora do alcance do ato executivo impugnado.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **suspensão** do art. 1º do Decreto nº 3.979, de 30 de janeiro de 1995, do Estado da Bahia, formalizando a apresentação do projeto de resolução a isso necessário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2009

Suspende a execução do art. 1º do Decreto nº 3.979, de 30 de janeiro de 1995, do Estado da Bahia.

O SENADO FEDERAL, considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade de norma jurídica constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 241.292-0, resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do art. 1º do Decreto nº 3.979, de 30 de janeiro de 1995, do Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2009.

Senador **WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA**, Presidente em
exercício

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, Relator